



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.777 - RJ (2009/0224086-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
LEONARDO ZVEITER SOARES
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **LÍGIA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Não viola o art. 475-O, III, do CPC, a permissão para levantamento de valor reputado incontroverso pelas instâncias de origem, sem prestação de caução. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.777 - RJ (2009/0224086-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual o Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, então relator convocado, negou provimento a agravo de instrumento cujo objetivo era dar seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno interposto contra decisão singular que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento do valor incontroverso enquanto não julgada a impugnação. Correta a decisão proferida com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. Inteligência do art. 475-M, caput, do CPC. Não provimento do agravo interno.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 165, 458, II e III, 535, II e 475-O, III, todos do CPC, ao argumento de que "o julgamento da impugnação poderá vir a alterar tudo aquilo que está sendo executado, além do que poderá impor ao recorrido ônus de sucumbência, juros e correção monetária que farão com que o valor que eventualmente tenha direito seja menor do que aquele apontado como incontroverso, ficando sem efeito tudo o que está sendo ora discutido; conforme alertado pelo art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, ou seja, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz, nos próprios autos, a fim de evitar danos ao executado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.777 - RJ (2009/0224086-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Isso porque a apontada violação dos arts. arts. 165, 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil foi devidamente afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009).

Confira-se, no ponto, o voto que rejeitou os embargos de declaração (fl. 24/e-stj):

Quanto à alegada necessidade de prestação de caução, é evidente que o disposto no art. 475-O não se aplica à hipótese, eis que não se cuida de execução provisória, tendo, ademais, sido colacionada à decisão embargada jurisprudência no sentido de que mesmo antes da recente reforma processual já se admitia o levantamento da parcela incontroversa da execução, independentemente de prestação de caução.

Também deve ser mantida a decisão ora agravada quanto à aplicação da Súmula 83/STJ.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido que, na impugnação ao cumprimento de sentença, dos R\$ 141.166,03 cobrados, a ora agravante admite ser devedora apenas da quantia de R\$ 119.304,66, cujo levantamento foi autorizado pelo acórdão do qual extraído o presente recurso.

Ora, é manifesto que a impugnação versa tão-somente sobre os R\$ 21.861,70, que a ora agravante considera excesso de execução. O valor cujo levantamento foi deferido, sem prestação de caução, é, pois, incontroverso, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada direito a levantá-lo, conforme determinado pelo acórdão recorrido.

Ademais, para rever a conclusão do acórdão recorrido e considerar violado o art. 475-O, III, do CPC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) LEVANTAMENTO DE VALOR REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de possibilidade do levantamento de valor incontroverso, razão porque considerou desnecessária a prestação de caução.

3. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, permitiu o levantamento do valor da condenação em execução provisória, por entender incontroverso, e ausente risco de dano irreversível, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos ARESPP 14452/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0224086-6

AgRg no
Ag 1.249.777 / RJ

Números Origem: 200900205628 200913513480 200913708491

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
LEONARDO ZVEITER SOARES
AGRAVADO : LÍGIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
LEONARDO ZVEITER SOARES
AGRAVADO : LÍGIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.